



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.720737/2015-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.264 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente CONSUTEC CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

RENDIMENTOS DO TRABALHO. FALTA DE RETENÇÃO OU RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA. MULTA ISOLADA.

Após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, embora cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa isolada pela falta de retenção ou recolhimento do imposto.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS. FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE.

Constatada a ausência de retenção na fonte após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados.

COMPROVAÇÃO DO DOLO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

Demonstrado o dolo da contribuinte e de sua sócia majoritária, justifica-se a qualificação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra. Acórdão de n.º 16-76.995 proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO, julgando improcedente a impugnação apresentada e mantendo o crédito tributo tributário lançado.

Em síntese, o presente processo versa sobre auto de infração relativo à exigência de multa devida em decorrência de falta de retenção na fonte de IRRF, período de janeiro a dezembro de 2011, no valor de: Multa Regulamentar: R\$ 37.523,45, Juros R\$ 2.166,33, totalizando o montante de R\$ 39.689,78.

Nos termos do relatório fiscal, fls. 9 e seguintes, a Recorrente é sociedade empresarial constituída pelas sócias Gracilete Pinto da Silva (que detém 99,96% das cotas do capital social) e Roseane Camila do Nascimento Nogueira.

Em 2011 a Recorrente efetuou diversos pagamentos à Gracilete Pinto da Silva, no total de R\$ 119.470,95, a título de remuneração pelo trabalho sem vínculo empregatício. No entanto, na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) apresentada, declarou ter pago apenas R\$ 17.220,00, sem qualquer retenção do imposto de renda na fonte.

Assim, o valor informado foi abaixo da incidência mensal do imposto. Logo, além de os rendimentos ficarem livres da retenção do imposto na fonte, também ficaram livres da apuração anual do imposto na declaração de ajuste.

Referidos pagamentos foram registrados no Livro Diário e apresentaram os seguintes históricos: “*Retirada Gracileti, Pgto apto Gracileti, Pgto carro Pajero Gracileti, Pgto cartão de credito Gracileti, Retirada pro labore Gracileti, Pgto pro labore Gracileti, Pgto plano Cassi Gracileti, Pgto funcionaria Gracileti, Pgto farmácia Gracileti*”.

Desta forma, no tocante às infrações, assim restou registrado no mencionado relatório fiscal:

III - DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE DE IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO

Conforme registrado na contabilidade, mediante lançamentos a débito na conta PROLABORE, representativa de uma despesa, o sujeito passivo remunerou os serviços, sem vínculo empregatício, prestados por integrante de seu quadro societário.

Pro labore, expressão latina que significa "pelo trabalho", é a remuneração paga aos sócios que trabalham na empresa e, em princípio, deve corresponder ao salário de um administrador contratado para isso. Está sujeita à incidência do imposto na fonte (RIR/99, art. 637), retido por ocasião de cada pagamento no mês. A fonte pagadora deve recolher o valor retido e apresentar as informações relativas à retenção em DIRF.

Art. 637. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma prevista no art. 620, os rendimentos pagos aos titulares, sócios, dirigentes, administradores e conselheiros de pessoas jurídicas, a título de remuneração mensal por prestação de serviços, de gratificação ou participação no resultado

(Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 99, Decreto-Lei n.º 1.814, de 28 de novembro de 1980, arts. 1.º e 2.º, parágrafo único, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 7.º, inciso II).

Todavia, o sujeito passivo não só deixou de efetuar a retenção do imposto na fonte, como também deixou de informar ao Fisco os rendimentos pagos a sua sócia. Para evitar que a Receita Federal tivesse conhecimento dos rendimentos recebidos, a sócia majoritária utilizou-se do artifício de fazer com que a sociedade apresentasse DIRF informando somente uma pequena parcela dos rendimentos. O propósito: o valor informado está abaixo da incidência mensal do imposto, assim, além de os rendimentos ficarem livres da retenção do imposto na fonte, também ficaram livres da apuração anual do imposto na declaração de ajuste.

Percebe-se uma ação dolosa, no sentido de ocultar do fisco o conhecimento do montante dos rendimentos pagos, amoldando-se na hipótese de sonegação prevista no art. 71 da Lei n.º 4.502/1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

IV – CÁLCULO DOS TRIBUTOS DEVIDOS

A Lei n.º 7.713/1988 determina, em seu art. 7.º e § 1.º, que os rendimentos do trabalho, por ocasião de cada pagamento ou crédito, estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, calculado mediante aplicação da tabela progressiva mensal (Lei n.º 11.482/2007, art. 1.º, inciso V, com a redação dada pela Lei n.º 12.469/2011).

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

Constatado, após o termo final do prazo fixado para entrega das declarações de ajuste anual pelas pessoas físicas, que a fonte pagadora deixou de efetuar a retenção do imposto, desta serão exigidos apenas a multa de ofício e os juros de mora isolados (Lei n.º 10.426/2002, art. 9.º e parágrafo único, com a redação dada pela Lei n.º 11.488/2007, e Parecer Normativo COSIT n.º 1/2002).

MULTA POR FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE DE IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO

Os rendimentos pagos à sra. Gracilete Pinto da Silva foram totalizados mensalmente. Em seguida, foi deduzida a contribuição previdenciária oficial, nos exatos valores informados pela fonte pagadora em DIRF (Lei n.º 7.713/1988, art. 12-A, § 3.º, II, incluído pela Lei n.º 12.350/2010), chegando-se, assim, à base de cálculo do imposto. Sobre ela foram aplicadas a alíquota do imposto e a parcela a deduzir correspondentes à respectiva faixa de rendimentos, conforme tabela progressiva mensal. Finalmente, apurado o imposto, foi aplicada a multa de 150% prevista na Lei n.º 9.430/1996 (art. 44,

I, § 1º) para os casos de sonegação, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

JUROS EXIGIDOS ISOLADAMENTE

Além da multa isolada, a fonte pagadora deve recolher os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual.

De acordo com a Lei n.º 9.430/1996, os juros de mora serão calculados em percentual equivalente à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento (art. 61, § 3º). Por sua vez, o Parecer Normativo COSIT n.º 1/2002 esclarece que os juros serão calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual.

Dessa forma, o termo inicial para a contagem dos juros é o mês subsequente àquele em que o imposto deveria ser recolhido. De acordo com a Lei n.º 11.196/2005 (art. 70, I, d), o recolhimento deveria ocorrer até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores. O termo final para a contagem dos juros é a data limite para a entrega da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que ocorreu a retenção, ou seja, 30 de abril de 2012. Assim, os juros aplicáveis correspondem ao somatório das taxas Selic desde o mês subsequente ao que deveria ter ocorrido o pagamento até o mês de março de 2012, acrescido de 1% relativo ao mês de abril de 2012.

Cientificada dos lançamentos, a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 212/218, alegando, em síntese, o seguinte:

a) equivocou-se a autoridade administrativa, pois os valores em questão são provenientes de empréstimos (houve erro de fato nos lançamentos contábeis) – sendo que sobre eles não incide imposto de renda - conforme contratos de mútuo em anexo (fls. 228/241);

b) o Ato Declaratório SRF n.º 007/99. equipara como contratos de mútuo os contratos de conta-corrente celebrada entre pessoas jurídicas; não havendo óbice para contratos ente pessoas jurídicas e físicas, na forma da legislação;

c) não cabe a exigência de multa isolada, pois o Parecer Normativo COSIT n.º 1/2002 deixa claro que a responsabilidade da fonte pagadora se extingue, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual;

d) a referida multa viola o princípio constitucional da proporcionalidade, que ordena que o nexos entre o fim que se busca e a forma utilizada deva ser proporcional, não excessiva;

e) não consta nos autos comprovação do dolo ou fraude para aplicação da multa qualificada de 150%, que somente se justifica quando há comprovação dolosa, com intuito de sonegar, o que não é o caso em litígio.

f) a SELIC incide tão somente sobre débitos de tributos e contribuições, não sobre penalidade. Assim, deve o Fisco se abster de cobrar os juros SELIC sobre a multa de ofício, uma vez que são vários os julgados do CARF neste sentido.

Por sua vez, a DRJ/ SPO, ao analisar a impugnação ofertada, manteve o lançamento e a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2011

REMUNERAÇÃO POR TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO SIMULADOS.

Não logrando a contribuinte comprovar que os valores entregues a sua sócia são provenientes de empréstimos, correto o entendimento da fiscalização de que trata-se de remuneração por trabalho sem vínculo empregatício.

TRIBUTAÇÃO NA FONTE.

Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte os rendimentos pagos aos titulares, sócios, dirigentes, administradores e conselheiros de pessoas jurídicas, a título de remuneração mensal por prestação de serviços, de gratificação ou participação no resultado.

FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA ISOLADOS

Verificada a falta de retenção na fonte após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DO DOLO.

Estando comprovado o dolo da contribuinte e de sua sócia majoritária, justifica-se a qualificação da multa de ofício.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de aspecto que não faz parte da presente lide, esta autoridade julgadora não se manifesta a respeito de juros sobre multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário reproduzindo as razões já expostas por ocasião da interposição da impugnação aos autos de infração, sem apresentar qualquer nova prova.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento

Conforme já relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da Recorrente, que como fonte pagadora, deveria ter efetuado a retenção de IRRF no tocante aos pagamentos realizados, em 2011, Gracilete Pinto da Silva, no total de R\$ 119.470,95, considerados, pela fiscalização, remuneração por trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos ao IRRF, nos termos do artigo 637 do RIR/99, vigente à época.

Ocorre que, como essa falta de retenção foi constatada após o termo final do prazo fixado para a entrega das declarações de ajuste anual pelas pessoas físicas, houve a exigência da Recorrente apenas a multa de ofício e os juros de mora isolados, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.426/2002 (com a redação dada pela Lei n.º 11.488/2007) e do Parecer Normativo COSIT n.º 1/2002.

Desta forma, houve o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora isolados. A multa de ofício foi qualificada (percentual de 150%), nos termos do artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei n.º 9.430/96 (com a redação dada pela Lei n.º 11.488/2007), cuja exigência foi mantida pela DRJ. Como fundamentação para a qualificação da multa, a fiscalização assim fez constar no relatório às fls. 11:

Todavia, o sujeito passivo não só deixou de efetuar a retenção do imposto na fonte, como também deixou de informar ao Fisco os rendimentos pagos a sua sócia. Para evitar que a Receita Federal tivesse conhecimento dos rendimentos recebidos, a sócia majoritária utilizou-se do artifício de fazer com que a sociedade apresentasse DIRF informando somente uma pequena parcela dos rendimentos. O propósito: o valor informado está abaixo da incidência mensal do imposto, assim, além de os rendimentos ficarem livres da retenção do imposto na fonte, também ficaram livres da apuração anual do imposto na declaração de ajuste.

Percebe-se uma ação dolosa, no sentido de ocultar do fisco o conhecimento do montante dos rendimentos pagos, amoldando-se na hipótese de sonegação prevista no art. 71 da Lei n.º 4.502/1964:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

A Recorrente discorda da exigência sob a alegação de que os valores entregues à Sra. Gracilete são provenientes de empréstimos, sobre os quais não incide imposto de renda. Assim, não caberia o lançamento da multa isolada, e muito menos no percentual de 150%, ou ainda, a aplicação de juros sobre a multa de ofício.

Porém, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar que os valores em questão são relativos a empréstimos, contratos de mútuo (não tributáveis) e não à remuneração por trabalho sem vínculo empregatício (tributáveis), vez que não apresentou novas provas ou razões de defesa perante a segunda instância sobre a matéria tributável lançada.

O Código Civil traz as seguintes disposições sobre o mútuo:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

(...)

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Note-se que a obrigatoriedade de restituição do valor e a temporalidade são requisitos básicos para enquadramento dos valores entregues à Sra. Gracilete como provenientes de empréstimos, o que não se comprovou *in casu*, exurgindo a precariedade dos contratos carreados aos autos para fins de comprovação da efetividade de mútuo e justificar parte do valor autuado.

Assim, tais pagamentos estão sujeitos, no caso (em que houve falta de retenção constatada após o termo final do prazo fixado para a entrega das declarações de ajuste anual pelas pessoas físicas), ao lançamento de multa de ofício e juros de mora isolados, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.426/2002 (com a redação dada pela Lei n.º 11.488/2007) e do Parecer Normativo COSIT n.º 1/2002.

Destarte, entendo que o acórdão de piso deve ser mantido e, com base no § 3º do artigo 57 do RICARF, transcrevo a decisão de primeira instância nos seguintes termos, tomando-a como parte de minhas razões de decidir:

DA NATUREZA DOS VALORES ENTREGUES À SRA. GRACILETE E A CONSEQÜÊNCIA TRIBUTÁRIA

(...)

A contribuinte procura justificar parte do valor autuado (total de R\$ 119.470,95), juntando aos autos contratos de empréstimos (entre a empresa e a Sra. Gracilete), no total de R\$ 83.973,91, conforme a seguir sintetizado:

Data	Valor (R\$)	Fl.
28/02/2011	12.135,33	228
28/02/2011	4.367,41	229
28/02/2011	5.712,94	230
02/03/2011	3.272,40	231
16/03/2011	8.114,94	232
23/03/2011	12.169,19	233
31/08/2011	4.464,85	234
16/09/2011	4.464,85	235
04/10/2011	3.100,00	241
18/10/2011	5.000,00	240
21/10/2011	7.500,00	239
27/10/2011	4.700,00	238
14/11/2011	4.995,82	236
08/12/2011	3.976,18	237
TOTAL	83.973,91	

Ocorre que:

- Todos os referidos contratos foram assinados apenas pela Sra. Gracilete, figurando tanto como credora (representando a empresa da qual é praticamente a única sócia, com 99,96%), quanto devedora (como pessoa física beneficiária);
- Em nenhum contrato consta a identificação nem a assinatura de nenhuma outra pessoa, como testemunha;
- Em que pese haver em todos os contratos uma data (dentro do ano de 2011), não há nenhuma autenticação ou registro que confirme essas datas, levando-nos a concluir que foram redigidos apenas após a ação fiscal (em 2015), para justificar os supostos "empréstimos" e que não existiam à época dos repasses dos numerários da contribuinte para a Sra. Gracilete;
- Em todos os contratos consta, no Parágrafo Único da Cláusula Primeira, que a Sra. Gracilete ("mutuária") deveria saldar o valor objeto do contrato no prazo de 24 meses a contar da sua assinatura (ou seja, durante o ano de 2013, 2 anos antes do início da ação fiscal), mas a contribuinte não traz aos autos nenhuma comprovação dessa quitação, reforçando o entendimento de que trata-se de empréstimos fictícios.

Dessa forma, não logra a contribuinte a comprovar que os valores entregues à Sra. Gracilete são provenientes de empréstimos, estando, portanto, correto o entendimento da fiscalização de que trata-se de remuneração por trabalho sem vínculo empregatício,

cujos pagamentos estão registrados no Livro Diário n.º 3 com os seguintes históricos: *Retirada Gracileti, Pgto apto Gracileti, Pgto carro pajero Gracileti, Pgto cartão de crédito Gracileti, Retirada pro labore Gracileti, Pgto pro labore Gracileti, Pgto plano Cassi Gracileti, Pgto funcionária Gracileti, Pgto farmácia Gracileti.*

Assim, tais pagamentos estão sujeitos, no caso (em que houve falta de retenção constatada após o termo final do prazo fixado para a entrega das declarações de ajuste anual pelas pessoas físicas), ao lançamento de multa de ofício e juros de mora isolados, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.426/2002 (com a redação dada pela Lei n.º 11.488/2007) e do Parecer Normativo COSIT n.º 1/2002.

Argumenta, ainda, a contribuinte que a fiscalização teria lavrado Auto de Infração de IRRF (e com reajustamento da base de cálculo), contrariando o referido Parecer Normativo COSIT n.º 1/2002.

Ocorre que, ao contrário do que entende a contribuinte, não houve lançamento de IRRF (talvez ela tenha se confundido com o título do Auto de Infração de fls. 05/07, no qual se cobram apenas os juros isolados) mas apenas multa de ofício (Auto de Infração de fls. 02/04) e juros de mora isolados (Auto de Infração de fls. 05/07, já mencionado).

Aliás, há que se destacar que o imposto correspondente à receita omitida pela Sra. Gracilete - de R\$ 102.250,95, correspondente à diferença entre os rendimentos recebidos (R\$ 119.470,95) e os declarados na DIRPF (R\$ 17.220,00) - foi objeto de autuação na pessoa física (processo n.º 10215.720662/2015-22, julgado em 1ª instância pela DRJ/JFA).

DA MULTA ISOLADA E SUA QUALIFICAÇÃO

Argumenta a contribuinte que, com a nova redação do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 e do artigo 9º da Lei n.º 10.426/2002, dada pela Lei n.º 11.438/2007 (conversão da MP n.º 351/2007), a multa deve ser exigida do beneficiário do rendimento e não mais da fonte pagadora.

Não procede tal argumento.

O artigo 9º da Lei n.º 10.426/2002 (com a redação da da pela Lei n.º 11.488/2007), já transcrito, dispõe expressamente que "**Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis**" (grifei e negritei).

Quanto ao acórdão do CARF com ementa à fl. 216, além de não vincular as Delegacias de Julgamento, refere-se à "**multa isolada exigida pelo recolhimento extemporâneo de tributo, desacompanhado da multa de mora**", que nada tem a ver como caso em tela.

Quanto à qualificação da multa (com percentual de 150%), a contribuinte argumenta que:

- "o art. 9º da Lei n.º 10.426, de 2002, prevê apenas a aplicação da multa a que se refere o inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, aplicada conjuntamente com o imposto. Portanto, não prevê a hipótese de incidência da multa de que trata o inciso II, isolada e no percentual de 150%"; e
- não consta nos autos comprovação do dolo ou fraude

O primeiro argumento é totalmente improcedente, visto que o artigo 9º da Lei n.º 10.426/2002 (com a redação dada pela Lei n.º 11.488/2007), já transcrito, dispõe expressamente que "**Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da**

Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis" (grifei e negritei para destacar o que no momento interessa).

E o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007) dispõe que:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)" (grifei e negritei).

Quanto ao dolo (tanto da contribuinte, quanto da Sra. Gracilete), entendo que ele está plenamente comprovado – justificando a qualificação da multa de ofício - , conforme bem observou a fiscalização, ao ponderar o seguinte:

"Em 2011, a sociedade efetuou diversos pagamentos à Sra. Gracilete, no total de R\$ 119.470,95, a título de remuneração pelo trabalho sem vínculo empregatício. No entanto, na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) apresentada declarou ter pago apenas R\$ 17.220,00, sem qualquer retenção do imposto de renda na fonte. (...)

Todavia, o sujeito passivo não só deixou de efetuar a retenção do imposto na fonte, como também deixou de informar ao Fisco os rendimentos pagos a sua sócia. Para evitar que a Receita Federal tivesse conhecimento dos rendimentos recebidos, a sócia majoritária utilizou-se do artifício de fazer com que a sociedade apresentasse DIRF informando somente uma pequena parcela dos rendimentos.

O propósito: o valor informado está abaixo da incidência mensal do imposto, assim, além de os rendimentos ficarem livres da retenção do imposto na fonte, também ficaram livres da apuração anual do imposto na declaração de ajuste. (...)

Percebe-se uma ação dolosa, no sentido de ocultar do Fisco o conhecimento do montante dos rendimentos pagos, amoldando-se na hipótese de sonegação prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/1964".

DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, cabe ressaltar que essa matéria não faz parte da presente lide, pois na exigência consubstanciada nos Autos de Infração objeto do presente processo isso não ocorreu.

Quanto à possibilidade de isso vir a ocorrer, foge à área de atuação desta Delegacia de Julgamento.

Assim, esta autoridade julgadora não se manifesta a respeito da incidência ou não dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário confirmando a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça